



DECRETO MUNICIPAL Nº 072 /2022

17 de janeiro de 2022

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social fundamental (CF, art. 6º), garantido mediante a implementação de políticas que, dentre outros objetivos, visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que na **QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA** avaliação do Plano Novo Normal, o município de Diamante foi classificado como Bandeira Amarela, que permite mobilidade moderada.

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado que no período compreendido entre o dia **17 de janeiro até o dia 21 de fevereiro de 2022**,

com possibilidade de prorrogação, o funcionamento dos bares, restaurantes lanchonetes, pizzarias e similares poderão ofertar atendimento nas suas dependências das 06:00 horas às 23:00 horas em área aberta, ficando vedada antes e depois desse horário a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos citados no caput deste artigo deverá obedecer ao distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as mesas, não podendo a união de mesas ocasionar aglomerações;

§ 2º - No período citado no Caput os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar entre as 06:00 às 20:00, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor. São exemplos dos comércios permitidos:

I - Clínicas Odontológicas e Clínicas Médicas;

II - Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas;

III - Funerárias e serviços relacionados;

IV - Serviço de segurança pública e privada, serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

V - Serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás, água mineral e combustíveis;

VI - Serviços de telecomunicações, processamentos de dados, internet, de comunicação social, exclusivamente para serviços urgentes, e serviços postais;

VII - Atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

VIII – Supermercados, mercados, açougue, peixaria e hortifrutigranjeiros;

IX - Os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos canais de atendimento remoto;

X – Obras e reformas públicas;

XI – Casas de materiais de construções e ferragens;

XII - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, poderão funcionar até às 21:00 horas atendendo exclusivamente por agendamento prévio e **ficando vedada a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos, sob pena de responsabilização do proprietário**, observando todas as normas de distanciamento social;

XIII – Academias até às 22:00 horas, atendendo por agendamento ficando limitado ao atendimento de 10 (dez) pessoas simultâneas, com finalidade de evitar aglomerações no interior destas, **fica também permitido a prática de atividades esportivas coletivas observando todas as normas sanitárias que couberem à modalidade praticada**;

XV – Papelarias, lojas de confecções e setores do comércio em geral, ficando vedada a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos, sob pena de responsabilização do proprietário.

§ 3º - Todas as atividades listadas acima com funcionamento permitido deverão solicitar aos transeuntes apresentação de Carteira de Vacinação, demonstrando o protocolo de imunização completo ou após decurso de 15 dias da primeira dose do imunizante, ou exame RT-PCR negativo para Covid, realizado no prazo de 48 horas.

§ 4º - Fica proibida a **realização de eventos que gerem aglomerações**, a saber, músicas ao vivo, transmissão de jogos, realização de torneios ou eventos esportivos, jogos de rua e similares.

Art. 2º - No período compreendido entre 17 de janeiro a 21 de fevereiro de 2022 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer **cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 60% da capacidade do local, podendo chegar a 80% da capacidade com a utilização de áreas abertas.**

Art. 3º - As medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos públicos e privados deverão cumprir plena e irrestritamente todas as recomendações e protocolos de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do COVID-19 e pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, bem como adotem medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, dentre elas:

I - Reforçar medidas de higienização de superfície e **disponibilizar álcool gel 70% e/ou produto equivalente;**

II - **Fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores;**

III - **Controlar a entrada de clientes, de modo a assegurar distância mínima de 1,5 metros entre pessoas.**

Parágrafo único. Fica determinado o uso **OBRIGATÓRIO** de máscaras, de fabricação industrial, artesanal ou caseira, em todo o território municipal enquanto vigorar o estado de calamidade declarado no Decreto Municipal.

Art. 5º - O disposto neste decreto será fiscalizado pela Comissão de Acompanhamento de Implementação de

Medidas, pelo órgão de Vigilância Sanitária municipal e pelas autoridades policiais, com acompanhamento do Ministério Público Estadual através de informações prestadas pelo município.

§ 1º O descumprimento das regras dispostas neste Decreto poderá ensejar a aplicação das sanções administrativas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977.

§ 2º - Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

§ 3º - O descumprimento das normas contidas neste Decreto ensejará a aplicação de advertências e, em caso de reincidência, poderá acarretar na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Novas medidas poderão ser adotadas e/ou acrescentadas, mediante eventual e comprovada necessidade pública, de acordo com o cenário epidemiológico do Município.

Art. 7º - As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Secretaria de Administração do Município, através do e-mail sec.administracao@diamante.pb.gov.br.

Art. 8º - *Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial*, em todos os espaços públicos, em transportes privado de passageiros, e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, durará enquanto vigorar os efeitos do Decreto do estado de calamidade.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Diamante, 17 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Hermes Mangueira Diniz Filho
HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO

Prefeito Municipal

